

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda o recebimento de valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada a crime.

O nobre Proponente narrou o caso do lançamento dos filmes “A “Menina Que Matou os Pais” e “O Menino Que Matou Meus Pais”, sobre do homicídio cometido por Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha das vítimas, que poderia auferir valores com as referidas obras. Para o autor do PL, a mudança legislativa se faz necessária para preservar a moralidade pública, uma vez que impede que condenados por crimes notórios possam lucrar com a venda da história para produtores ou editores

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Cultura, em 06/05/2024, foi apresentado o parecer desta Relatora, pela aprovação deste com a alteração proposta na Emenda CCult nº 1/2024 e, em 22/05/2024, fora aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta legislativa e a emenda CCult nº1/2024 sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa e a emenda se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam coibir a aferição de valores oriundos de obras intelectuais relacionadas a crime, impedindo que criminosos possam lucrar com livros, filmes, ou qualquer outra obra intelectual que diga respeito ao delito praticado.

Em suma, é necessário fortalecer o arcabouço jurídico pátrio para impedir que criminosos lucrem com a exploração de seus delitos em obras intelectuais. Exige-se, assim, um maior rigor legal para evitar essa forma de enriquecimento ilícito e garantir que eventuais lucros sejam destinados à reparação das vítimas.

Necessário salientar que elaboramos, nesta oportunidade, Substitutivo a fim de enquadrar a vedação pelo condenado de exploração de



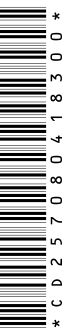
obras intelectuais na legislação cível. Isso porque tal restrição não seria propriamente um efeito da sentença penal condenatória; mas, sim, um limite à exploração de obras intelectuais por parte do condenado.

Nessa esteira, a Lei nº 9.610, de 1998, é a sede correta para a proibição que aqui se propõe, haja vista se tratar do diploma que regulamenta os direitos autorais e impõe limites às respectivas utilizações. Assim, preservamos as vedações estabelecidas pelo projeto de lei em análise e aprimoradas pela emenda CCult nº 1/2024, apenas prevendo-as na legislação mais adequada a regular o tema.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.912/2023 e da emenda CCult nº 1/2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“Título VII-A

Da Vedação à Exploração Econômica pelo Condenado de Obras Intelectuais relacionadas aos Crimes Praticados

Art. 111-A. Ao condenado, é vedado o recebimento de quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Parágrafo único. Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Bia Kicis
Relatora

